



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 26:723, que autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias verbas provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:747 — Aprova o novo regulamento de tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 155, de 4 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:480 — Prorroga o prazo do funcionamento da I Conferência Económica do Império Colonial Português.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 26 do corrente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 26:723, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... inscrita no capítulo 3.º, . . .», deve ler-se: «... inscrita no capítulo 5.º, . . .».

Em 29 de Junho de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:747

O decreto orgânico da Administração dos Portos do Douro e Leixões n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932, preceitua, no n.º 1.º do seu artigo 9.º, que as tarifas de exploração dos dois portos sejam elaboradas pelo conselho de administração e submetidas à aprovação ministerial.

Até agora não havia propriamente um regulamento de tarifas e os serviços prestados eram pagos de conformidade com umas tabelas impressas que a extinta

Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) organizara.

Essas tabelas eram deficientes e não correspondiam às necessidades actuais.

Em dados estatísticos se baseou a elaboração do presente regulamento de tarifas, embora a estatística não abranja muitos anos.

Procurou-se obter um melhor aproveitamento das poucas instalações actualmente existentes, na previsão de facilitar o desenvolvimento e as possibilidades futuras dos dois portos, e não foi sistematicamente que se aumentaram as taxas: houve unificação, muitas delas foram reduzidas, e algumas até abolidas, atendendo-se, assim, tanto quanto possível, aos interesses do comércio.

Nos termos do n.º 1.º do artigo 17.º do decreto orgânico já citado, a junta consultiva dos portos do Douro e Leixões emitiu parecer, dando aprovação ao regulamento; e o Conselho de Tarifas dos Portos, criado pela lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, de acordo com o que preceitua o artigo 8.º do seu regulamento interno, também emitiu parecer sobre o projecto de regulamento de tarifas, alterando-o e aprovando-o, conforme a redacção que segue.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo regulamento de tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, que baixa com o presente decreto, assinado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, para ser pôsto em vigor provisoriamente durante dois anos.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor sessenta dias depois da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Regulamento de tarifas (provisório) da Administração dos Portos do Douro e Leixões

(A. P. D. L.)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A unidade de medida, para aplicação de taxas, é estabelecida consoante os casos.

As modalidades previstas são:

a) Por peso:

A unidade de aplicação é a tonelada de 1:000 quilogramas.

Admitem-se fracções de 100 quilogramas, indivisíveis.

b) Por volume:

A unidade de aplicação é o metro cúbico. Admitem-se fracções de 100 decímetros cúbicos, indivisíveis.

c) Por superfície:

A unidade de aplicação é o metro quadrado.

d) Por extensão:

A unidade de aplicação é o metro linear.

e) Por peça.

f) Por tempo:

A unidade de aplicação é a hora, admitindo-se fracções de quinze minutos, indivisíveis.

§ único. A tonagem dos navios mercantes será a de arqueação bruta, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, serão os mesmos medidos e adicionados à arqueação, para efeito do cálculo das taxas. A tonagem dos navios de guerra será a do deslocamento mencionado na documentação de bordo ou nos planos respectivos.

Art. 2.º Todo o serviço prestado a estranhos deverá ser precedido de requisição.

Art. 3.º Para efeito de aplicação das taxas, a Administração dos Portos do Douro e Leixões fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 4.º Quando se trate de serviço que envolva mão de obra, prestado em dia útil da semana fora das horas normais, ou quando se trate de serviço prestado ao domingo ou dia feriado, durante o horário normal, as taxas serão aumentadas de 25 por cento pela prestação do serviço nas duas primeiras horas e de 50 por cento nas seis horas a seguir.

§ único. Para as embarcações de pesca, as taxas serão apenas aumentadas de 15 por cento pela prestação do serviço nas duas primeiras horas e de 30 por cento nas seis horas a seguir.

Art. 5.º Aos domingos e dias feriados, fora das horas normais, o aumento de taxa será de 100 por cento.

§ único. Para as embarcações de pesca, o aumento será apenas de 60 por cento.

Art. 6.º Quando o sábado ou a segunda-feira fôr feriado, um deles ou o domingo será considerado como dia normal, para efeito de pagamento de taxas, conforme requisição prévia do interessado.

Art. 7.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado da exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre a direcção da exploração e o interessado. A direcção da exploração dará conta desses serviços ao conselho de administração.

Art. 9.º A determinação dos pesos e dos volumes sobre que incidem as taxas estabelecidas neste regulamento será feita directamente, sempre que isso seja possível e não resulte inconveniente para o serviço.

§ único. As indicações fornecidas pela Alfândega dispensam a medição directa.

Art. 10.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 11.º No caso de se não proceder à medição directa serão admitidas as declarações dos interessados. Estas declarações são sujeitas a verificação.

§ único. As falsas declarações, desde que se prove ter havido intuito de fraude da parte do declarante, cor-

responderá a aplicação, na respectiva factura, de uma multa de 100 por cento sobre a quantia do excedente da medição declarada. É concedida, no entanto, uma tolerância nas quantidades declaradas, a qual não poderá ir além de 5 por cento.

Art. 12.º A barcaçagem, quer seja efectuada dentro do quadro da Alfândega, quer fora, é considerada como um transporte mercantil. O transportador responderá como expedidor, no que se refere à aplicação das taxas.

Art. 13.º Em casos muito especiais e devidamente justificados, o conselho de administração dos portos do Douro e Leixões poderá conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 14.º Os casos omissos no presente regulamento serão da competência do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões.

Art. 15.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões fará publicar as tabelas necessárias à boa execução deste regulamento.

Art. 16.º 5 por cento da importância cobrada pelo serviço de reboque especial de assistência ou salvação reverterá a favor do pessoal que tiver intervindo nos respectivos trabalhos.

Art. 17.º Os abonos por deslocação de pessoal, quando saia para serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo conselho de administração dos portos do Douro e Leixões.

Art. 18.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento de tarifas poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

TITULO II

Embarcações

CAPITULO I

Disposições comuns

Art. 19.º Para efeito da aplicação do presente regulamento de tarifas define-se como *embarcação* toda a construção flutuante empregada na navegação, no comércio marítimo e na pesca.

Art. 20.º No presente regulamento considera-se em separado a embarcação de bôca aberta, sem convés ou sem cobertas, e a embarcação coberta.

CAPITULO II

Estacionamento no porto de serviço de Leixões

Art. 21.º Toda a embarcação coberta que no porto de serviço de Leixões estacionar por mais de vinte e quatro horas pagará uma *taxa de estacionamento* de \$01 por tonelada de arqueação bruta e por cada cinco dias.

Art. 22.º Quando se trate de empresas ou de serviços que precisem de ter fundeadouro prolongado neste porto de serviço, o pagamento de estacionamento será feito mediante ajuste prévio, mas não dá direito, para quem o fez, ao uso exclusivo do fundeadouro, podendo este ser utilizado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões para estacionamento provisório de outras embarcações.

Art. 23.º São isentas da taxa de estacionamento:

a) As embarcações de guerra e as embarcações ao serviço do Estado;

b) As embarcações de recreio nacionais e estrangeiras;

c) As embarcações de menos de 2 toneladas de arqueação.

CAPÍTULO III

Acostagens

Art. 24.º Nenhuma embarcação poderá acostar nos cais, rampas, pontes ou embarcadouros da Administração dos Portos do Douro e Leixões, ou mudar de local de acostagem, sem prévia autorização da mesma Administração.

§ 1.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões ordenará a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação, sempre que tal julgar conveniente.

§ 2.º O não cumprimento imediato do estabelecido no corpo deste artigo e seu § 1.º não só justificará o emprego de meios coercitivos pela Administração dos Portos do Douro e Leixões para o fim de fazer respeitar a lei como fará incorrer a embarcação no pagamento de taxas quintuplas das taxas regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.º Os locais de acostagem ao longo do cais são indicados aos pilotos pelos chefes, sub-chefes, agentes de cais ou demais pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 25.º Toda a embarcação que acoste aos cais, rampas, pontes ou embarcadouros da Administração dos Portos do Douro e Leixões está sujeita ao pagamento de uma taxa de acostagem.

Art. 26.º A taxa de acostagem no primeiro período de cinco dias, indivisível, e por tonelada de arqueação bruta, é de \$32.

Art. 27.º Quando a embarcação se conservar acostada por mais de cinco dias, a taxa de acostagem aplicada será *progressiva* e como segue:

No primeiro período suplementar de cinco dias (sexto ao décimo) mais 25 por cento da taxa inicial;

No segundo período suplementar de dez dias, a seguir ao primeiro suplementar (décimo primeiro ao vigésimo), mais 50 por cento da taxa inicial.

Art. 28.º As embarcações de pesca que acostem aos cais para operações que não sejam as de desembarque de peixe pagarão \$10 por tonelada bruta, mas unicamente pelo tempo que durarem essas operações.

§ único. As embarcações de pesca que permanecerem acostadas além do tempo necessário para as operações referidas no corpo deste artigo pagarão, a mais da acostagem, uma *estadia* de 1\$70 por cada metro de muralha ocupada e por cada vinte e quatro horas de ocupação, indivisíveis.

Art. 29.º No pôrto do Douro as embarcações de bôca aberta não pagarão taxa de acostagem quando amarrarem aos cais para carga ou descarga de mercadorias. As fragatas pagarão a taxa de acostagem nos termos do artigo 26.º

§ único. As embarcações de bôca aberta no rio Douro que permanecerem acostadas além do tempo necessário para as operações indicadas pagarão as taxas fixadas no corpo deste artigo.

Art. 30.º Quando uma embarcação acostar a um cais a fim de receber carga e voltar ao fundeadouro sem a carga completa, voltando nos dias seguintes a acostar para completar a carga, a taxa de acostagem será aplicada por uma só vez.

Art. 31.º As embarcações, em operações, prolongadas com outras que já estejam acostadas aos cais pagarão 50 por cento das taxas atrás indicadas.

Art. 32.º O tempo de acostagem, salvo os casos especificados, começará a ser contado por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que a primeira amarra fôr passada ao cais.

Art. 33.º Quando uma embarcação estiver acostada a um cais e mudar para um outro cais a fim de conti-

nuar a sua carga ou a sua descarga, sem que no intervalo tenha ido fundear ao largo ou tenha atracado na outra margem, a taxa de acostagem será aplicada como se a embarcação se tivesse conservado sempre acostada ao mesmo cais.

Art. 34.º São isentas de taxa de acostagem:

a) As embarcações à vela e a remos até 2 toneladas de arqueação bruta, inclusive;

b) As embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações nacionais de desporto;

c) As embarcações e mais material flutuante pertencente à Alfândega do Pôrto e delegações, Inspeção de Sanidade Marítima e Capitánias dos portos do Douro e Leixões, polícia marítima, Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Administração Geral do Pôrto de Lisboa, juntas autónomas dos portos nacionais, os rebocadores, lanchas, gasolinas dos estabelecimentos e navios da marinha de guerra nacional.

Art. 35.º Aos rebocadores registados nas Capitánias dos portos do Douro e Leixões e às embarcações de tráfego local dos mesmos portos é concedida a avença anual para acostagem, quando a requeiram.

§ único. A avença anual é calculada, por tonelada de arqueação bruta, à razão de \$85.

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 36.º Independentemente dos impostos já consignados por lei, a Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 20.º do decreto orgânico n.º 20:842, cobrará as prestações provenientes da ocupação ou da utilização dos seus cais, rampas e terraplenos com toda a espécie de mercadorias. Essas prestações consistem numa das duas seguintes taxas:

a) *Taxa de armazenagem*, que atinge as mercadorias demoradas ou depositadas nos cais, a coberto ou a descoberto, além de certos prazos;

b) *Taxa de tráfego*, que atinge as mercadorias movimentadas.

Art. 37.º Para a aplicação do presente regulamento de tarifas a mercadoria é classificada em:

a) Carga geral;

b) Carga especial.

A *carga especial* é constituída pelas mercadorias que exigem precauções especiais, tais como as matérias explosivas, as inflamáveis, as corrosivas, etc.

A demais mercadoria é agrupada na *carga geral*.

CAPÍTULO II

Armazenagem de mercadorias

Art. 38.º A armazenagem de mercadorias durante as primeiras vinte e quatro horas é livre.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado desde o momento em que o espaço de terreno ou de cais ocupado pela mercadoria ficou impedido.

Art. 39.º Além das vinte e quatro horas, toda a mercadoria armazenada de modo que o espaço de terreno ou de cais ocupado pela mesma ou por outra mercadoria pertencente ao mesmo expedidor, transportador, consignatário ou destinatário não tenha ficado livre e desembaraçado pagará a seguinte taxa de armazenagem:

a) Primeiro período — pelos primeiros sete dias a seguir ou fracção e por cada metro quadrado

\$80

b) Segundo período — pelos sete dias a seguir ao primeiro período ou fracção e por cada metro quadrado	1\$20
c) Terceiro período — pelos quinze dias a seguir ao segundo período ou fracção e por cada metro quadrado	2\$00
d) Quarto período — pelos trinta dias a seguir ao terceiro período ou fracção e por cada metro quadrado	4\$00
e) Quinto período e outros a seguir — por cada trinta dias ou fracção e por cada metro quadrado	6\$00

Art. 40.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de serem vendidas em leilão, observando-se as disposições da legislação em vigor e revertendo o seu produto para quem de direito.

Art. 41.º As mercadorias que permanecerem mais de vinte e quatro horas, dentro da área dos cais, depositadas no veículo que as transporte pagarão a taxa de armazenagem calculada pela área impedida pelo veículo.

Art. 42.º A carga geral que permanecer em recinto vedado por mais de vinte e quatro horas e à guarda do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões pagará o dôbro das taxas consignadas no artigo 39.º

Art. 43.º A carga especial que permanecer em recinto vedado por mais de vinte e quatro horas e à guarda do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões pagará o triplo das taxas do artigo 39.º

CAPITULO III

Tráfego

Art. 44.º Por tráfego de mercadorias nos cais acossáveis da Administração dos Portos do Douro e Leixões entende-se o movimento da mercadoria passando do navio para veículos, armazéns, etc., ou *vice versa*. Por este movimento de mercadorias será paga uma taxa de tráfego, salvo concessões especiais, que deverão ter a aprovação ministerial.

§ único. O tráfego de mercadorias será feito pela forma que a Administração dos Portos do Douro e Leixões julgar mais conveniente.

Art. 45.º A taxa de tráfego é de \$20 por tonelada movimentada ou fracção.

Art. 46.º O uso de linhas férreas não se acha incluído na taxa de tráfego, sendo por essa utilização cobrada taxa de tracção ou taxa de trânsito.

Art. 47.º Na rampa do Pescado, em Matozinhos, e na rampa da Afurada não é aplicada a taxa de tráfego.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 48.º Pela pesagem de mercadorias cobrar-se-á uma taxa em função do peso dos volumes pesados e do número de pesadas, dada, em escudos, pela seguinte fórmula algébrica:

$$0,11 \times Q + 0,55 \times P$$

em que *Q* representa o número de quintais métricos e *P* representa o número de pesadas.

§ 1.º Quando se tratar de pesagem de mercadoria que não possa ser efectuada senão em básculas, a taxa a aplicar será de 2\$50 por pesada.

§ 2.º Nestas taxas está incluído, além do fornecimento do material de pesar, o pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões para efeito de fiscalização.

Art. 49.º Qualquer modificação, consêrto, exame, picagem, marcação, contramarcação e, de uma forma geral, toda a manipulação sofrida pela mercadoria, a requisição do interessado, fica sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

Por cada quarto de hora, ou fracção, empregado na execução do serviço 3\$50.

§ único. Nesta taxa está incluída a assistência do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões para a fiscalização do serviço executado, sendo de conta do proprietário da mercadoria o aluguer dos aparelhos e das ferramentas, o fornecimento dos materiais necessários às manipulações e as despesas correspondentes aos averbamentos que fôr necessário fazer.

Art. 50.º Pelo aluguer de encerados para cobrir mercadoria será cobrada, por cada encerado e por dia, completo ou incompleto, a importância de 10\$.

Art. 51.º Em casos especiais, devidamente justificados, o conselho de administração dos portos do Douro e Leixões poderá conceder reduções de taxas, devendo iguais reduções ser aplicadas, em regra, a todos os casos idênticos que posteriormente se apresentem.

TITULO IV

Aparelhos elevatórios

CAPITULO I

Guindastes

Art. 52.º O uso dos guindastes e cábreas da Administração no pôrto de Leixões é obrigatório em todos os cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

No pôrto do Douro a Administração dos Portos do Douro e Leixões pode igualmente prestar serviço de guindastes.

Art. 53.º A prestação deste serviço de guindagem, que não inclui a lingagem, é paga pelas seguintes tabelas, dentro das horas normais de trabalho.

Tabela A

(Por tonelada)

Aplicável no pôrto de Leixões às seguintes mercadorias, sempre que a tonelage carregada ou descarregada, por hora, seja superior a 15 toneladas:

Mercadorias	Guindastes ou cábreas até 3.000 quilogramas de força
Grupo I: Aço laminado (excepto vigas e carris), água-raz, algodão, aparas de fôlha, arroz, açúcar, azeite, betuminosos, café, carvão, cereais, cimento, conservas, esteios para minas, ferro, fôlha de Flandres, lousa, madeira em toros, óleos, paralelepípedos, pedra calcária, produtos resinosos, rolos de arame, sardinha, soda, sucata de ferro e vinhos	2\$60 por tonelada.
Grupo II: Cristais em caixa e maquinismos	5\$60 por tonelada.
Grupo III: Carris e vigas de ferro ou aço.	8\$ por tonelada.
Grupo IV: Automóveis e pianos	20\$ cada um.
Grupo V: Barris, bidons, bombos, pipas, taras, etc. (tudo vazio)	80\$ por metro cúbico.

Tabela B

(Serviço à hora)

Aplicável no pòrto de Leixões às mercadorias não especificadas na tabela A à bagagem e às mercadorias

Guindastes	Eléctricos ou automóvel		A vapor		Braçal	
	Uma hora	Meia hora	Uma hora	Meia hora	Uma hora	Meia hora
Até 3.000 quilogramas de força	48\$00	26\$00	33\$00	18\$00	9\$00	5\$00
De 3.001 a 12.000 quilogramas de força	60\$00	33\$00	50\$00	27\$50	—\$—	—\$—
Além de 12.000 quilogramas de força	—\$—	—\$—	220\$00	120\$00	—\$—	—\$—

§ 1.º O embarque ou o desembarque de rédes de cercar ou de arrastar, feito pelos guindastes no pòrto de Leixões, será taxado à razão de 10\$ por cada operação.

§ 2.º O mínimo cobrado quando fôr aplicada a tabela B é de:

Meia hora para os guindastes eléctricos;

Uma hora para os guindastes a vapor, cábreas braçais e guindaste automóvel.

Art. 54.º No rio Douro o limite de 15 toneladas à hora, da tabela A, não tem aplicação.

A tabela aplicável é a seguinte:

Tabela C

(Por tonelada)

Mercadorias	Guindastes ou cábreas até 3.000 quilogramas de força
Grupo I:	
Aço laminado (excepto vigas e carris), açúcar, água-raz, algodão, aparas de fôlha, arroz, azeite, betuminosos, café, carvão, cereais, cimento, conservas, esteios para minas, ferro, fôlha de Flandres, lousa, madeira em toros, óleos, paralelepípedos, pedra calcárea, produtos resinosos, rolos de arame, sardinha, soda, sucata de ferro e vinhos	2\$60 por tonelada.
Grupo II:	
Cristais em caixa e maquinismos . . .	5\$60 por tonelada.
Grupo III:	
Carris e vigas de ferro ou aço	8\$ por tonelada.
Grupo IV:	
Automóveis e pianos	20\$ cada um.
Grupo V:	
Barris, bidons, bombos, pipas, taras, etc. (tudo vazio)	\$80 por metro cúbico.
Grupo VI:	
Mercadorias não especificadas nesta tabela	2\$80 por tonelada.

Art. 55.º As operações de «levantar» serão facturadas com uma redução de 50 por cento nos preços das tabelas atrás indicadas.

Art. 56.º Para efeito da aplicação das taxas da tabela B contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes eléctricos ou do guindaste automóvel o período que decorrer desde o momento em que os aparelhos forem postos à disposição do cliente, no local de prestação do serviço, até ao momento em que o mesmo cliente os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação

dos grupos I, II, III e IV, atrás referidos, sempre que estas últimas representem uma tonelagem, carregada ou descarregada, igual ou inferior a um serviço de 15 toneladas por hora:

para descanso do pessoal ou por caso de força maior. Na contagem do tempo far-se-á arredondamento para meias horas completas.

Art. 57.º Para a contagem do tempo do aluguer das cábreas e dos guindastes a vapor o tempo começa-se a contar desde o início do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o requisitante só o utilizar depois dessa hora e não tendo prestado serviço a outros no intervalo decorrido.

§ único. O fim da contagem do tempo será o fim do serviço.

Art. 58.º Uma vez que tiver sido requisitado algum aparelho, cábreas, guindaste a vapor, guindaste automóvel, e qualquer deles não tiver sido utilizado por culpa do cliente, será cobrada a taxa mínima.

Art. 59.º Não é permitido ceder por empréstimo feramentas, acessórios e outros aprestos estranhos à Administração dos Portos do Douro e Leixões, salvo se a mesma os não possuir.

Art. 60.º O deslocamento do guindaste automóvel é pago à parte e à razão de 3\$ por cada quilómetro a percorrer. O mínimo cobrável com o deslocamento é de 2 quilómetros.

CAPITULO II

Lingadores e empilhadores

Art. 61.º O serviço de lingagem será taxado à razão de 1\$ por cada tonelada lingada e independentemente da guindagem, salvo se a lingagem fôr feita por pessoal estranho à Administração.

Art. 62.º A taxa de serviço dos trabalhadores empilhadores é a seguinte: por cada empilhador da Administração dos Portos do Douro e Leixões e por cada hora de serviço efectivo 5\$50.

TÍTULO V

Serviços marítimos

CAPITULO I

Rebocadores e gasolinas

Art. 63.º O serviço de rebocador em operação de reboque de navios, fora da barra do rio Douro ou fora do pòrto de Leixões, está sujeito à seguinte taxa, por horas e meias horas, salvo os casos adiante especificados:

Preço total, em escudos, por hora:

$$200 + 0,025 T$$

sendo T a tonelagem bruta da embarcação rebocada.

§ 1.º O preço por uma hora é o mínimo cobrável.

§ 2.º A taxa de meia hora será metade do valor dado pela expressão acima indicada.

§ 3.º O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até à hora de amarrar, na volta.

Art. 64.º O aluguer do rebocador fora da barra do Douro ou fora do pórto de Leixões, em serviço de transporte ou de comunicações, sem reboque de navios, será tarifado à razão de 200\$ cada hora, com o mínimo cobrável de uma hora. Os arredondamentos do tempo serão feitos por meias horas, à razão de 100\$.

§ único. A contagem do tempo será feita conforme as normas do § 3.º do artigo anterior.

Art. 65.º O aluguer do rebocador para reboques de fragatas ou lanchões, entre o Douro e Leixões e *vice versa*, será facturado pelos seguintes preços, dentro das horas normais de serviço e por cada viagem:

	Vazias	Carregadas
Embarcações até 199 toneladas . . .	220\$00	270\$00
Embarcações de 200 toneladas até 299	270\$00	340\$00
Embarcações de 300 toneladas ou mais	340\$00	400\$00

§ único. Estes preços não são aplicáveis em época de corrente anormal no rio ou quando, por ordem do proprietário da embarcação, esta não deva passar a barra, em razão do estado do mar.

Art. 66.º Quando o rebocador tenha sido requisitado para efectuar um serviço a determinada hora e, por motivos estranhos à Administração, esse serviço só pôde começar mais tarde, será aplicada uma taxa, chamada *taxa de rebocador à ordem*, pelo tempo decorrido entre a hora para que foi feita a requisição e aquela a que se iniciou o serviço.

§ único. Esta taxa não é aplicável dentro das horas normais de serviço, em dias úteis, desde que entre a hora em que o rebocador foi requisitado e aquela a que se der início ao serviço o rebocador esteja livre para efectuar quaisquer outras operações.

Art. 67.º A *taxa de rebocador à ordem* é de 90\$ por hora, com fracções mínimas de um quarto de hora.

Art. 68.º A taxa de aluguer do rebocador em serviço, que não seja de reboque no rio Douro, quando não haja cheia e nos casos não tarifados é de 100\$ por hora, mínimo cobrável.

§ único. Entende-se por *serviço no rio* todo o serviço executado entre a ponte de D. Luiz I e o farolim da Cantareira. Para jusante da Cantareira o serviço prestado é considerado como feito fora da barra.

Art. 69.º As taxas de aluguer das lanchas a gasolina em serviço no rio Douro ou dentro do pórto de Leixões são as seguintes, dentro das horas normais:

a) Por cada hora, sem reboque	55\$00
b) Por cada reboque de uma embarcação até 30 toneladas de arqueação, vazia, ida ou volta, entre os cais e o navio fundeado, sem serviço à ordem	15\$00
c) Idem, carregada, sem serviço à ordem	18\$00
d) Por cada reboque de uma embarcação de mais de 30 toneladas de arqueação, vazia, ida ou volta, entre os cais e o navio fundeado, sem serviço à ordem	18\$00
e) Idem, carregada, sem serviço à ordem	22\$00

Art. 70.º Os artigos 64.º e 66.º são aplicáveis ao serviço das lanchas a gasolina.

Art. 71.º A *taxa de lancha à ordem* é de 40\$ por cada hora, com a fracção mínima de um quarto de hora.

CAPITULO II

Aparelhos flutuantes diversos

Art. 72.º Pelo aluguer das embarcações adiante especificadas e por cada vinte e quatro horas de serviço,

indivisíveis, dentro do pórto de Leixões ou no rio Douro, serão cobradas as seguintes taxas:

Barca de gavieite, com um homem . . .	150\$00
Barca prancha, com um homem . . .	150\$00
Barco grande de suspender ferros, com um homem	100\$00
Barco pequeno de suspender ferros, com um homem	75\$00
Barco para mergulhador, com um homem	40\$00
Barco para sondagens, com um homem	30\$00

Art. 73.º As embarcações serão acompanhadas, em regra, por um empregado da Administração dos Portos do Douro e Leixões. O demais pessoal necessário para os trabalhos será pago à parte pelo requisitante.

Art. 74.º Quando o material fôr utilizado fora das horas normais de serviço fica de conta do requisitante o pagamento das horas extraordinárias a todo o pessoal.

Art. 75.º A deslocação do material e do pessoal é paga à parte pelo requisitante.

Art. 76.º As taxas por serviços prestados no mar dependem de ajuste prévio.

Art. 77.º O alugador fica responsável pelas avarias causadas no material e, em caso de inutilização de uma parte do material alugado, sujeita-se a pagar uma indemnização calculada pelo respectivo valor no estado novo e segundo os preços correntes no mercado na ocasião do aluguer. Se as embarcações forem tripuladas por pessoal da Administração, o alugador fica isento desta responsabilidade.

Art. 78.º O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até ao momento de amarrar, na volta.

Art. 79.º O serviço do material flutuante com explosivos sofre um aumento de 50 por cento.

Art. 80.º Quando o prazo do aluguer somar mais de oito dias seguidos, as taxas sofrerão os seguintes descontos:

Do oitavo ao décimo quinto dia — desconto de 10 por cento.

Do décimo quinto ao trigésimo dia — desconto de 20 por cento.

Além do trigésimo dia — desconto de 50 por cento.

CAPITULO III

Serviço de mergulhação

Art. 81.º Pelas primeiras duas horas normais (mínimo cobrável), compreendendo barco, bomba, vestido e aprestos, bem como o pessoal de tripulação (seis homens), o preço do serviço de um mergulhador, requisitado à Administração dos Portos do Douro e Leixões, é de 600\$.

Por cada hora a seguir (indivisível), dentro das horas normais, o preço é de 130\$.

§ 1.º Estes preços são aplicáveis dentro do pórto de Leixões e no pórto do Douro e apenas quando se trate de operações de inspecção ou lingagem de objectos ou de material caídos à água, bem como de outras operações simples.

§ 2.º A deslocação do pessoal e do material é de conta do requisitante, facturada como reboque simples.

§ 3.º Para trabalhos que exigem reforço de pessoal além da tripulação normal, os salários deste pessoal de reforço serão debitados à parte.

Art. 82.º Os preços constantes do artigo anterior serão reduzidos de 50 por cento quando se tratar de

mercadorias caídas à água, junto dos cais, durante as operações de carga ou de descarga de navios.

Art. 83.º Aos mergulhadores não serão abonadas horas suplementares por serviço de mergulhação, segundo esta tarifa. Sempre que se reconhecer, porém, que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho, a favor dos mergulhadores que tenham intervindo no serviço reverterá uma gratificação, definida, consoante os casos, pelas seguintes expressões algébricas, em que *S* é a importância do serviço de mergulhação, cobrada em escudos:

Até 1.000\$	0,20 . S
De 1.000\$ a 10.000\$	200 + 0,03 . S
De 10.000\$ a 100.000\$	500 + 0,02 . S
Além de 100.000\$	2.500 + 0,01 . S

Art. 84.º As operações de maior responsabilidade do que aquelas que estão previstas no § 1.º do artigo 81.º serão debitadas mediante ajuste especial.

Art. 85.º A cedência do material de mergulhação para fora da área da Administração dos Portos do Douro e Leixões será debitada como segue:

Aluguer do material, bomba, vestido, aprestos, nos primeiros três dias (mínimo cobrável), contados desde a saída do armazém	600\$00
Por cada dia a mais, fora do armazém	150\$00

§ 1.º A cedência do material não poderá ser feita sem que elle seja acompanhado pelo pessoal da Administração, devidamente especializado, e que consta de um mergulhador e de um guia. Este pessoal será abonado diáriamente pelo requisitante dos seus vencimentos normais (oito horas) e da *ração* diária; estes abonos serão feitos inclusivamente aos domingos, dias feriados e dias de viagem.

§ 2.º O transporte do material e do pessoal será facturado à parte.

§ 3.º Por cada hora de serviço de mergulhação receberá o mergulhador a gratificação especial de 1\$50.

§ 4.º O pessoal fora da área da Administração dos Portos do Douro e Leixões terá direito a um dia de licença por mês, com despesas de viagem incluídas, tudo pago pelo requisitante.

§ 5.º As horas extraordinárias, assim como o trabalho aos domingos e dias feriados, dependerão de ajuste especial.

CAPÍTULO IV

Bombas de esgôto

Art. 86.º As taxas por aluguer das bombas de socorro do rebocador e das barcas da aguada ou daquelas que forem montadas em outras embarcações são as seguintes, dentro das horas normais de serviço:

Bomba de 6", motor de 10 HP, com um motorista, por hora efectiva	240\$00
Bomba de 4", motor de 6 HP, com um motorista, por hora efectiva	140\$00
Bomba de 3", motor de 5 HP, com um motorista, por hora efectiva	70\$00
Grupo motor-bomba eléctrico, 2", com um motorista, por hora efectiva	50\$00
Grupo motor-bomba a gasolina, 1", com um motorista, por hora efectiva	50\$00

Art. 87.º Além dos preços indicados no artigo 86.º serão debitados os vencimentos do restante pessoal impellido no serviço.

Art. 88.º A deslocação da embarcação e as horas do seu impedimento, pelo facto de a mesma embarcação se conservar à ordem, serão debitadas à parte.

TÍTULO VI

Rampas e varadouros

Art. 89.º Pela estadia de embarcações em rampas ou varadouros cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Sendo fragatas de mais de 50 toneladas de arqueação, traineiras ou outras embarcações de pesca:

No primeiro dia	5\$00
Em cada um dos nove dias seguintes	3\$00
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	1\$70

b) Sendo fragatas de pequeno lote até 50 toneladas:

No primeiro dia	3\$00
Em cada um dos nove dias seguintes	1\$70
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	1\$00

c) Sendo botes ou embarcações idênticas:

No primeiro dia	1\$70
Em cada um dos nove dias seguintes	1\$00
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	\$50

Art. 90.º A reparação dos estragos causados nas rampas e varadouros e a limpeza dos detritos deixados nos mesmos serão feitas por conta dos donos das embarcações que lá estacionarem.

TÍTULO VII

Fornecimentos, alugueis, serviços e autorizações diversas

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 91.º Pelo fornecimento de água cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Por terra, nos cais e por cada metro cúbico	6\$00
Por barca-cisterna e por cada metro cúbico	8\$00

§ único. A fracção mínima facturada por fornecimento de água feito por barca-cisternas é de 5 metros cúbicos.

Art. 92.º As taxas relativas a fornecimento de água a embarcações de pesca são as seguintes:

Por terra, no cais sul do pôrto de Leixões e por cada metro cúbico	4\$00
Por barca-cisterna e por cada metro cúbico	6\$00

Art. 93.º A água fornecida a navios de guerra será facturada à razão de 3\$ nos cais e de 5\$ por barca-cisterna. A unidade é o metro cúbico.

Art. 94.º Os fornecimentos de água, quer por terra, quer por barcas, que forem efectuados fora das horas normais sofrerão uma sobretaxa de 50 por cento.

Art. 95.º Havendo pedido de fornecimento de água por meio de barca-cisterna e não sendo a água fornecida por culpa do requisitante, toda a despesa ocasionada com a mobilização ou imobilização do material será facturada ao mesmo requisitante.

Art. 96.º Aos agentes ou angariadores de água potável para embarcações que não sejam traineiras será concedida a comissão de 5 por cento da quantia cobrada pelos fornecimentos que, por sua intervenção, tiverem sido feitos aos navios, mediante requisição dos agentes ou angariadores e sua responsabilidade pelo pagamento.

Art. 97.º A água fornecida a armazéns, mediante contador ou bomba, será facturada à razão de 3\$ por cada metro cúbico.

CAPÍTULO II

Diversos

Art. 98.º Pelo aluguer das máquinas, ferramentas e utensílios abaixo designados cobrar-se-ão as seguintes taxas, por cada uma e por cada dia, completo ou incompleto:

Alavancas, pés de cabra, etc.	1\$10
Amarrações com bóia, até 500 toneladas	55\$00
Amarrações de 500 a 1:000 toneladas	100\$00
Âncoras até 100 quilogramas	2\$20
Âncoras de 100 a 500 quilogramas	5\$50
Âncoras de 500 a 1:000 quilogramas	8\$80
Âncoras de 1:000 a 1:500 quilogramas	11\$00
Âncoras de 1:500 a 3:600 quilogramas	33\$00
Âncoras de 3:600 a 5:000 quilogramas	55\$00
Aparato para descarga de vagões	55\$00
Balanças de pesagem e respectivo jôgo de pesos	33\$00
Baldes de ferro para a descarga	6\$60
Barris para água	1\$10
Busca-vidas, fateixas, arpéus	2\$20
Cabos para amarração de embarcações	55\$00
Calhas	5\$50
Carros de mão de 1 roda	2\$20
Carros de mão de 2 rodas	5\$50
Cavaletes, pranchas móveis	11\$00
Chaves alemãs, inglesas, francesas	2\$20
Corta-aramé, escopros, martelos, maços de defensas	11\$00
Estrados gradados para descargas, tabuleiros	5\$50
Estropos de arame até 20 milímetros	5\$50
Estropos de arame além de 20 milímetros	11\$00
Estropos de massa	5\$50
Faróis de petróleo, gasómetros de acetilene	6\$60
Fita métrica	5\$50
Forja volante	6\$60
Garibaldi para 2 toneladas	3\$30
Garibaldi para 5 toneladas	6\$60
Garibaldi com carro, para 7,5 toneladas	11\$00
Guincho manual singelo	6\$60
Guincho manual dobrado	8\$80
Linga de corrente de ferro para 3 toneladas	5\$50
Linga de corrente de ferro para 10 toneladas	11\$00
Linga de corrente de ferro para mais de 10 toneladas	33\$00
Macacos de forqueta ou de manivela	1\$10
Macacos de parafuso para 10 toneladas	3\$30
Macacos de parafuso para 20 toneladas	6\$60
Macacos de parafuso para 60 toneladas	11\$00
Macacos hidráulicos para 50 toneladas	22\$00
Macacos hidráulicos para 150 toneladas	33\$00
Maçarico pequeno	5\$50
Maçarico grande	11\$00
Manilhas, anilhas	2\$20
Motor Deutz, 6 HP, com bomba centrífuga de 4"	280\$00

Motor Lister, 5 HP, com bomba centrífuga de 3"	150\$00
Motor Lister, 10 HP, com bomba centrífuga de 6"	500\$00
Pás, picaretas, enxadas, gadanhos	1\$10
Patolas para automóveis	11\$00
Patolas para barris	4\$40
Patolas para cascos	6\$60
Patolas para fardos	4\$40
Rêdes para descarga de mercadorias	6\$60
Rolos de madeira	2\$20
Serras, tesouras, trados, turqueses	1\$10
Sonda manual completa	18\$00
Vassouras	1\$10

§ 1.º O tempo de aluguer das ferramentas, máquinas e utensílios é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao seu regresso ao mesmo depósito, quer o material tenha sido utilizado, quer não.

§ 2.º O tempo de aluguer das amarrações é contado desde a sua utilização ou hora para que foram requisitadas.

CAPÍTULO III

Material de consumo

Art. 99.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos, cordel, etc., fornecido pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, a pedido dos interessados, será facturado pelo preço de custo acrescido da percentagem estabelecida pela direcção da exploração para gastos gerais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 100.º O pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões empregado em serviços cujas taxas sejam função do número de horas de trabalho será facturado, por cada indivíduo e por cada hora, conforme a classificação que segue:

a) Chefes ou sub-chefes de cais, escriturários	10\$00
b) Agentes do cais, apontadores, arrais, fiéis de armazém, maquinistas, mergulhadores, mestres	7\$50
c) Capatazes, carpinteiros, electricistas, ferreiros, fogueiros, funileiros, guias de mergulhador, marinheiros, serralheiros, tanoeiros	4\$50
d) Moços, serventes, trabalhadores	2\$20

§ único. A Administração dos Portos do Douro e Leixões fixará, consoante os casos, os outros elementos não incluídos na especificação atrás indicada.

CAPÍTULO V

Afixação de anúncios

Art. 101.º A colocação de anúncios-reclames nos recintos vedados, nos cais ou nos locais que confinem com a via pública, depois de autorizada, é sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

Por cada metro quadrado e ano civil 110\$00

§ único. A colocação e remoção dos anúncios são de conta dos anunciantes.

CAPÍTULO VI

Portagem de veículos

Art. 102.º Por cada veículo autorizado a dar ingresso nos recintos reservados da Administração dos Portos do

Douro e Leixões, e por dia, será cobrada a seguinte taxa de portagem:

Nos cais norte e sul do pôrto de Leixões:

Camião ou camioneta	1\$50
Carroças	1\$50
Carros de bois — por cada entrada e não por dia	1\$50
Carros de mão :	\$75

Na Rampa do Pescado, em Matozinhos:

Camião ou camioneta	1\$00
Carroças	1\$00
Carros de bois — por cada entrada e não por dia	1\$50
Carros de mão	\$75

No cais da Estiva do Douro:

Camião ou camioneta	1\$50
Carroças	1\$50
Carros de bois — por dia	1\$50
Carros de mão	\$75

§ único. Por cada camioneta ou camião é facultado o pagamento de uma avença de 50\$, por safra, para entrada na Rampa do Pescado, em Matozinhos. Por cada carro de mão a avença na mesma Rampa é de 25\$.

TITULO VIII

Uso de vias férreas

CAPITULO I

Ramais de serviço privativo

Art. 103.º Os ramais com material fixo particular não são permitidos.

Art. 104.º Pela utilização de cada metro corrente de linha férrea (dois carris) da Administração, em ramal de serviço privativo, cobrar-se-á uma taxa de 6\$ anual.

Art. 105.º O assentamento da linha do ramal é facturado à parte e será sempre feito por pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 106.º O terreno da Administração dos Portos do Douro e Leixões ocupado pelo ramal particular, desde a ponta da agulha de via até à entrada do terreno utilizado pelo concessionário, pagará de ocupação a longo prazo uma taxa de 10\$ por metro quadrado e por ano.

CAPITULO II

Transporte de mercadorias em vagões

Art. 107.º Todo o vagão ou zorra, estranho à Administração dos Portos do Douro e Leixões, que utilizar as linhas privativas da mesma Administração, no transporte de mercadorias ou de bagagens, está sujeito à seguinte taxa de trânsito, a qual não inclui a tracção:

a) Vagão ou zorra com mercadoria para uso próprio da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal ou da Companhia Carris de Ferro do Pôrto, 1\$50 por cada transporte efectuado;

b) Vagão ou zorra com mercadorias ou bagagem que não são para uso próprio das duas companhias atrás referidas, 3\$ por cada transporte efectuado.

CAPITULO III

Tracção

Art. 108.º A tracção animal não é permitida nos terrenos da Administração dos Portos do Douro e Leixões providos de linhas férreas.

Art. 109.º A tracção de vagões com mercadorias ou vazios sobre as linhas da Administração dos Portos do Douro e Leixões só pode ser feita por material da mesma Administração, salvo condições especiais.

Art. 110.º A taxa de tracção é de 1\$20 por cada tonelada, indivisível.

§ único. Entre o apeadeiro do Padrão e o terrado de Leça da Palmeira, ou vice versa, a taxa é de 3\$ por tonelada, indivisível.

Art. 111.º Quando um serviço de tracção tenha sido requisitado para ser efectuado a uma determinada hora e que, por motivos estranhos à Administração dos Portos do Douro e Leixões, esse serviço só tenha começado a hora posterior àquela para que foi requisitado, será aplicada uma taxa de máquina à ordem, pelo tempo decorrido entre a hora que consta da requisição e a hora em que se iniciou o serviço.

§ único. No caso de a máquina reservada para esse serviço ser utilizada pela Administração dos Portos do Douro e Leixões em outros serviços, o tempo de utilização será descontado ao requisitante.

Art. 112.º A taxa de máquina à ordem é aplicada conforme os preços que seguem, sendo a fracção mínima um quarto de hora:

Locomotiva a vapor — 18\$ por hora normal.

Locomotiva a gasolina ou a óleo — 12\$ por hora normal.

CAPITULO IV

Estacionamento de vagões

Art. 113.º O estacionamento por mais de vinte e quatro horas de vagões carregados ou não nas linhas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, efectuando operações ou não por conta de um cliente, pagará uma taxa de estacionamento, assim tarifada:

Por cada período de vinte e quatro horas e por metro quadrado de espaço ocupado pelo vagão \$10

CAPITULO V

Aluguer de material circulante

Art. 114.º Pelo aluguer de cada vagão, vagoneta, balsa, etc., e por cada vinte e quatro horas, as taxas são as seguintes:

Vagão de 7 a 10 toneladas	17\$00
Vagão-reservatório	16\$00
Balsa para via de 1 metro	8\$00
Vagoneta Decauville para via de 60 centímetros	3\$00
Vagoneta rasa para via de 1 metro	3\$00

§ único. O aluguer de material em dias sucessivos dependerá de ajuste prévio.

TITULO IX

Ocupação de terrenos e armazéns

Art. 115.º A ocupação de terrenos disponíveis da Administração dos Portos do Douro e Leixões, a longo prazo, com instalações particulares, como armazéns, parques de materiais, depósitos a descoberto, guindastes, estaleiros, etc., pode ser concedida, depois de requerida, mediante uma taxa de ocupação, especificada conforme vai a seguir:

a) Transportadores, guindastes, cábreas, guinchos, balanças, etc.—por metro quadrado e por ano	10\$00
b) Linhas férreas particulares—por metro de via e por ano	6\$00

c) Tomadas de água—por metro linear de canalização e por ano	10\$00
d) Pranchas volantes, rampas, barracas com um piso, não fazendo negócio, armazéns com um piso, etc.—por metro quadrado e por ano	10\$00
e) Mastro com chumbadouros nos cais—cada um, por ano	8\$00
f) Arganéis, argolas, etc.—cada um, por ano	15\$00
g) Barracas de banheiras (fora das praias)—por metro quadrado e por ano	2\$50
h) Ocupação com vasilhame, tabuleiros, etc., para a venda de artigos que se relacionem com a indústria da pesca—por metro quadrado e por trimestre	2\$50
i) Ocupação accidental com vasilhame na Rampa do Pescado, em Matozinhos—por metro quadrado e por dia	\$10
j) Ocupação com materiais de construção, matérias primas, artigos de consumo, etc.:	

1) Em Leixões, junto da raiz dos molhes norte e sul — por metro quadrado e por ano	10\$00
2) Em Leixões, junto dos mesmos molhes, mas em terrenos encravados	6\$00
3) Em Leixões, nos outros terrenos livres — por metro quadrado e por ano	5\$50
4) No Douro, na margem direita, desde a ponte até ao Bicalho, inclusive — por metro quadrado e por ano	7\$50
5) No Douro, na margem esquerda, desde a ponte até à Arrozeira, inclusive — por metro quadrado e por ano	6\$00
6) No Douro, fora dos limites indicados — por metro quadrado e por ano	4\$50

Art. 116.º Os terrenos disponíveis não requeridos ou aqueles que forem pretendidos por mais de um requerente serão adjudicados em hasta pública.

Art. 117.º Os armazéns disponíveis na Administração poderão ser ocupados, a título precário, por particulares, mediante acôrdo especial.

Art. 118.º Pelo estacionamento de barracas particulares para serviço de estiva nos cais e rampas da Administração cobrar-se-á uma taxa de \$75 por metro quadrado e por mês.

§ único. Quando as barracas se destinarem a outro serviço ou a negócio, a taxa a aplicar será em triplicado.

Art. 119.º Pela ocupação de barracas pertencentes à Administração, na Rampa do Pescado, em Matozinhos, ou na praia de Matozinhos, cobrar-se-á uma taxa de:

a) Por cada barraca e por mês, durante a safra	100\$00
b) Por cada barraca e por mês, fora da época da safra	50\$00

Art. 120.º Pela ocupação de barracas pertencentes à Administração em outros locais e utilizadas por particulares cobrar-se-á uma taxa de 50\$ por cada barraca e por mês.

TÍTULO X

Pranchas firmes, rampas, pontes, estacadas, estaleiros e outras instalações ocupando o leito do rio ou ligadas às margens dos portos

Art. 121.º Pela superfície do álveo cativo e do terrapleno ocupado com as instalações indicadas neste título cobrar-se-á a seguinte taxa de ocupação:

Por cada metro quadrado e por ano 4\$00

§ único. Além da taxa de ocupação cada concessionário pagará a taxa de exploração, função do tráfego particular, podendo, no entanto, ser concedida uma avença anual quando requerida.

Art. 122.º A taxa de exploração a que estão sujeitas todas as instalações particulares na área de jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões, quando não sujeitas a avença anual, será a seguinte, embora aplicada como preço mínimo:

A) Transportadores, guindastes, cábreas, quer braçais, quer a vapor, a óleo, eléctricos, etc.—por ano e por cada um	500\$00
B) Por cada metro cúbico de água fornecida no rio Douro a embarcações por meio de instalações particulares	\$50
C) Por cada argola ou arganém e por ano	60\$00
D) Estaleiros ocupados por:	

a) Embarcações de pesca:

Pelos primeiros quatro dias	50\$00
Cada dia a mais	2\$50

b) Outras embarcações:

1) Navios de vela:

Pelas primeiras vinte e quatro horas e por tonelada bruta	\$60
Por cada dia a mais e por tonelada bruta	\$20

2) Rebocadores com mais de 20 metros de comprimento (medida de sinal):

Pelos primeiros quatro dias	100\$00
Por cada dia a mais	10\$00

3) Rebocadores com menos de 20 metros de comprimento (medida de sinal):

Pelos primeiros quatro dias	60\$00
Por cada dia a mais	6\$00

4) Fragatas — por cada uma e por cada ocupação

150\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Julho de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.